



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

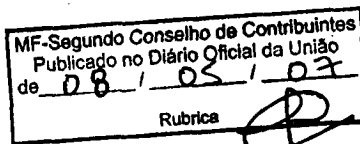
Processo nº : 10940.002002/2004-17

Recurso nº : 129.978

Acórdão nº : 202-17.276

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

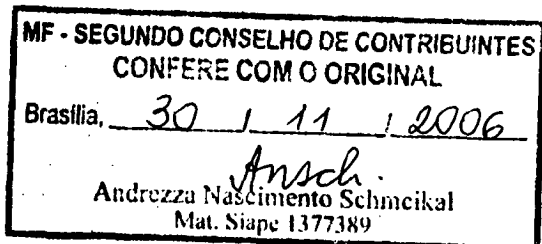
Interessada : Castro Prefeitura Municipal



PASEP. MULTA DE OFÍCIO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Vedação de retroatividade de nova interpretação. Inciso XIII, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999. Parecer AGU nº AC-16/2004 - aplicabilidade apenas aos fatos geradores ocorridos a partir da data de publicação do referido parecer, que se deu em 15/07/2004.

Recurso de ofício negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

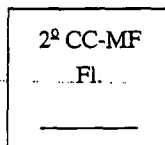
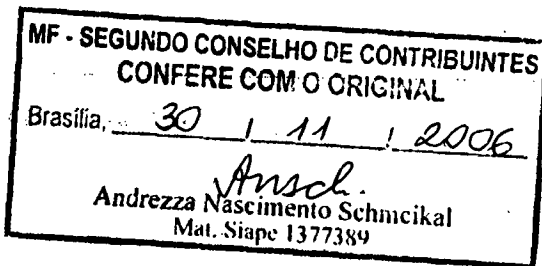
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer e Simone Dias Musa (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002002/2004-17
Recurso nº : 129.978
Acórdão nº : 202-17.276

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR



RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica de direito interno nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, no período de apuração de 01/1999 a 07/2004.

Trata-se da análise de recurso de ofício, exclusivamente quanto à exclusão da multa de ofício sob o entendimento de que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, não haveria de se impor multa aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a junho de 2004, cujos fatos geradores consideram-se concluídos entre 31/01/1999 a 30/06/2004.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, ente federativo municipal, foi lavrado o auto de infração de fls. 53/71 e 80/83, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 1.560.263,53 de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, de R\$ 1.170.197,40 da multa de ofício prevista no art. 86, § 1º, da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei n.º 7.683, de 02 de dezembro de 1988 e art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. A autuação, lavrada e cientificada em 23/09/2004 (fl. 66), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o Pasep relativa aos períodos de apuração de 01/1999 a 07/2004, conforme demonstrativo de apuração de fls. 53/59, demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 60/65, descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 67/71, e termo de verificação fiscal de fls. 80/83, tendo como base legal: arts. 1º a 4º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970; arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Medida Provisória n.º 1.249, de 14 de dezembro de 1995, e suas reedições; art. 17 da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 1999, e suas reedições (última reedição, art. 19 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001); art. 11 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; art. 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; arts. 44 e 65 da Lei n.º 9.430, de 1996; arts. 2º, III, 7º e 8º, III, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 67, 70, 73 e 93 do Decreto n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002; Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 21 de maio de 1996; Parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) n.º 16, de 12 de julho de 2004 (publicado no DOU, pág. 3, de 15 de julho de 2004); Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 2001; Portaria STN n.º 180, de 2001; Portaria Interministerial STN/SOF 325, de 2001; Portaria STN n.º 326, de 2001; Portaria STN n.º 328, de 2001; Portaria STN n.º 211, de 2002; Portaria STN n.º 300, de 2002 e Portaria STN n.º 248, de 2003.

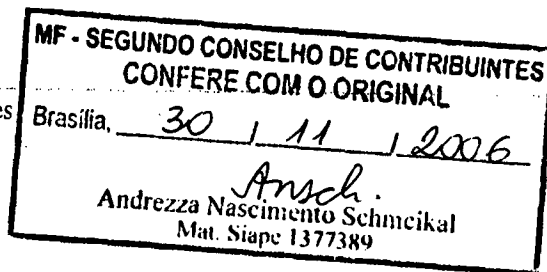
3. Conforme consta à fl. 85, em 23/10/2004, a interessada enviou, pela via postal, a impugnação de fls. 86/139, firmada por procurador (mandato de fl. 143), que é a seguir resumida.

4. Como preliminar de nulidade, alega inexistir no auto de infração cópia (ou citação) do mandado de procedimento fiscal, que deveria ser a primeira folha do mesmo; diz ser,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002002/2004-17
Recurso nº : 129.978
Acórdão nº : 202-17.276



assim, ilegal o procedimento do fisco, sem a juntada (ou ciência da validade) do mandado de procedimento fiscal, impossibilitando-a de verificar a sua existência ou validade.

5. *Sustenta não haver referência sob qual alegação foi autuada, e nem indicação do período, o que tornaria nulo o auto de infração.*

6. *Por haver no auto de infração a seguinte expressão: "débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente auto de infração (...)", diz ter sido induzida a erro, uma vez que acreditou, a princípio, que o débito apontado já estaria constituído, passível de ser inscrito na dívida ativa; entretanto, afirmando que o crédito cobrado pelo fisco somente estaria constituído se não houvesse impugnação, ou, após o julgamento desta, se lhe fosse negado seguimento ou declarado a improcedência, aquela expressão também seria causa de nulidade.*

7. *Por ter sido cientificada em 23/09/2004, entende estarem prescritos os valores cobrados pelo fisco referentes aos períodos 01/1999 a 09/1999.*

8. *Em razão de auto de infração não ter sido lavrado em sua sede, alega ter sido violado o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF de 1988, bem como o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972; pela mesma razão, fala que foi preterida formalidade essencial, constante de expressa previsão regulamentar, o que tornaria o ato administrativo sem eficácia (arts. 82 e 145, III e IV, do Código Civil de 1916, c/c art. 5º, II, e 37, caput, da CF de 1988); diz que "o demonstrativo de base de cálculo do Pasep não pode ser acatado, uma vez que é público e notório que as receitas dos municípios vêm diminuindo mês a mês", sendo, a seu ver, inválidos os valores por estimativa apurados pelo fisco, já que o autuante, caso tivesse comparecido à sua sede, poderia ter requerido demonstrativos mensais e obtido todos os dados necessários para que pudesse adequadamente apurar os valores, em tese, devidos.*

9. *Argumenta que o fisco, ao proceder à autuação das prefeituras, sempre 'isentou-as de cobrar a multa', mas que, com a publicação do Parecer AGU n.º 16, passou a exigir o seu pagamento, sem qualquer fundamentação jurídica plausível; diz que tal parecer foi publicado em 15/07/2004, e que, se devida a cobrança de multa, ela somente poderia incidir a partir dessa publicação, pelo que considera indevida a multa cobrada, referente ao período 02/1999 a 15/07/2004, no montante de R\$ 1.152.434,20.*

10. *Afirma, ainda que: (a) parecer não é e nem tem força de lei, não podendo revogar decretos, portarias e leis que isentam-na do pagamento de multa, sendo, por esse motivo, totalmente indevida a cobrança da multa; (b) há cobrança de multa pelo recolhimento fora do prazo, sendo o procedimento em causa completamente ilegal; (c) a Consultoria-Geral da República, por diversas vezes, se manifestou pela tese do não-cabimento da imposição de multa entre pessoas jurídicas de direito público, por inexistência do poder de polícia entre órgãos governamentais, sendo que tal entendimento não foi alterado, quer pela legislação específica da previdência social, quer pela Lei n.º 8.383, de 1991; transcreve, a propósito, o art. 158 do Decreto n.º 83.081, de 1979, os arts. 165 e 66, caput e parágrafo único, do Decreto n.º 612, de 1992.*

11. *Reafirma que não há possibilidade de imposição de multa moratória entre pessoas de direito público, por inexistência de poder de polícia em tais casos, entendimento que estaria expresso no Parecer CGR 313-H, publicado no DOU de 15/03/1996, e consolidado, atualmente, no art. 58, § 6º, do Decreto n.º 2.173, de 05 de março de 1997; sobre o tema, transcreve, à fl. 95, doutrina de Celso Bandeira de Mello; menciona que no*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002002/2004-17
Recurso nº : 129.978
Acórdão nº : 202-17.276

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2006
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl. _____

âmbito do STF foi adotado posicionamento de que com a instituição da correção monetária e cobrança dos juros de mora, a multa moratória deixou de ter caráter apenas indenizatório, tendo, sim, caráter penal, sendo nesse sentido a Súmula n.º 565 desse tribunal.

12. Cita, ainda, como precedentes, a Nota SRF/Csar/Gab n.º 54, de 12 de agosto de 1989 e o Parecer CST/DET n.º 251, de 13 de março de 1990, ambos no sentido da não-imposição de multa entre pessoas de direito público, confirmadas na Nota Disit n.º 10, de 28 de setembro de 2001.

13. Contesta os valores lançados (item 2), por entendê-los que são aleatórios, e que não há descrição da base de cálculo, apresentando-se números sem comprovar a sua origem; como exemplo, menciona que não há esclarecimentos no auto de infração se nas 'Receitas Correntes e Transferências Correntes Recebidas' estão incluídos os repasses do FPM, não havendo, também, indicação discriminada de cada valor, sendo impossível impugnar os valores sem a base de cálculo discriminada corretamente.

14. No item 3 ('Lançamento Superior - Ilegalidade da cobrança sobre o FUNDEF'), diz que no auto de infração não há indicação dos valores incluídos a título de repasse do FPM, e que no demonstrativo do fisco, por equívoco, constam receitas que não entram no cálculo do Pasep.

15. Alega que houve a indevida inclusão nas bases de cálculo de repasses do FUNDEF, posto que não há base legal para essa cobrança.

16. Fala que as 'receitas correntes' não estão discriminadas, sendo que, por engano, nelas foram computadas convênios, financiamentos, e outras rubricas, o que seria indevido, uma vez que o Pasep recairia apenas sobre as 'receitas próprias'; afirma que até as denominações utilizadas pelo fisco são diferentes, sem estarem discriminadas, impossibilitando até ao AFRF verificar a sua veracidade (quais elementos comporiam o seu montante).

17. Pede, caso não se entenda como nulo o lançamento, por uma perícia contábil para provar os valores das receitas correntes e dos repasses do FPM, indica como perito o auditor, Sr Alfeu de Melo, com endereço profissional na Alameda Dr. Muricy, n.º 970, sala 72, em Curitiba/PR, listando, à fl. 100, os seguintes quesitos:

a) no pedido de envio de planilha, a Receita Federal especificou para que a mesma serviria?

b) na planilha entregue à Receita Federal, nos valores indicados como receitas correntes quais são as fontes dos valores, discriminar o valor individualmente, todas referem-se as receitas próprias?

c) nos valores apurados nos repasses do FPM, sobre quais valores foi extraído o percentual de 1%?

d) na elaboração foram considerados os repasses de ICMS; imposto exportação; convênios; financiamentos; IPTU; FUNDEF?

c) quais os valores que foram usados e a receitas a que eles se referem?

d) qual o percentual utilizado na receita própria;

e) na planilha enviada à Receita Federal, referente aos repasses do FPM, qual o percentual utilizado?



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002002/2004-17
Recurso nº : 129.978
Acórdão nº : 202-17.276

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 1 11 2006

Andrezza
Andrezza Nascimento Schmittal
Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF
Fl.

- f) sobre quais valores e itens
g) sobre qual valor foi aplicado o percentual?
h) foram observados os créditos e os débitos?
i) foi considerado o crédito da Prefeitura nos termos da decisão judicial?
j) foi considerado o crédito da Prefeitura referente aos recolhimentos inconstitucionais nos termos dos Decretos-Lei 2445 e 2449 de 1988?
k) foi excluída a FUNDEF?

18. Reafirma que no auto de infração não estão discriminados os valores que são referentes aos repasses do FPM, e, portanto, não há como o se defender, a não ser demonstrando os valores que lhe foram repassados, conforme lhe é fornecido pelo Banco do Brasil; diz que consultando a página desse banco na Internet tem-se que nem sempre o valor do Pasep sobre os repasses corresponde a 1% dos créditos, devendo-se atentar para quais os créditos realizados, a que correspondem, pois em muitos casos não 'inserem' o Pasep.

19. Conforme se constataria nos autos, diz que os valores do FPM seriam de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e, mesmo assim, constam os valores dos repasses. Observando-se o Demonstrativo de Base de Cálculo do Pasep, vê-se a cobrança em duplicidade, uma vez que se tem a retenção automática pelo Banco do Brasil, quando do repasse das cotas do FPM por determinação da STN; entende que tais valores deveriam ser excluídos.

20. Além de não concordar com os montantes apontados como 'valor a recolher', conforme 'demonstrativo', argüi que os mesmos não estão de acordo com a Lei Complementar n.º 08, de 1970, bem como não foram apurados por meio de perícia contábil.

21. Pelo que consta do Demonstrativo de apuração do Pasep, apontado pelo autuante, diz que se demonstraria que o fisco não apurou os valores, em tese, devidos; assim, valores apontados como valor de Receita Corrente; Transferências de Capital Recebida; FPM; Base de Cálculo do Pasep, que serviram como base para averiguar o percentual, não procedem, uma vez que valores não pertencentes à receita própria, por equívoco, acabaram sendo agrupados a esta, refletindo valores absurdos e inexistentes.

22. Comenta que se o autuante tivesse procedido à fiscalização, em vez de simplesmente consultar o TC/PR e a receita média mensal, referente às receitas próprias, uma vez que no demonstrativo consta 'receita corrente', teria apurado devidamente os valores eventualmente devidos do Pasep, o que, no caso, não teria acontecido.

23. Argumenta que o Termo de Verificação Fiscal aborda os valores da contribuição sobre o FPM que deixaram de ser retidos pelo Banco do Brasil, não ficando discriminados os valores referentes às cotas do FPM, o que impossibilitaria sua defesa.

24. Defende (item 4) que inexistente amparo legal para a exigência dos juros moratórios, na forma em que lançados, posto que a Lei n.º 4.414, de 1964, que regularia o pagamento desses juros pelos entes da federação, dispõe que por eles (os juros) responderão na forma do direito civil, o qual, por sua vez, prevê tais juros em 6% ao ano (art. 1.602 do Código Civil de 1916); transcreve, à fl. 101, por entender pertinente, ementa de julgado do STF, afirmando, em função dessa jurisprudência, que os juros de mora não são devidos antes de decisão final sobre a questão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2006
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.002002/2004-17
Recurso nº : 129.978
Acórdão nº : 202-17.276

25. Sustenta (item 5) que é irregular o procedimento do autuante, já que não teria comprovado a existência e prorrogações de validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), nem teria juntado, à sua intimação, cópia desse MPF, não detendo, portanto, poderes para emitir o auto de infração, já que não teria conseguido provar que cumpriu o prazo estipulado pelo Delegado da Receita Federal de Ponta Grossa.

26. Mencionando (item 6) que o STJ, no RESP 244.380, considerou inaplicável a taxa Selic, porque afrontaria o CTN, e os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da anterioridade (art. 150, III), da indelegabilidade de competência tributária (art. 48, I, c/c art. 150, I) e da segurança jurídica (art. 5º), defende que se deve desconsiderar os valores exigidos com base nessa taxa.

27. Requer (item 7), na hipótese da rejeição de suas arguições de nulidade do auto de infração, que o crédito que adviria de pagamento indevido com base nos Decretos-Leis n.º 2.445 e n.º 2.449, de 1988, seja compensado, com os mesmos critérios de atualização de valores utilizados pelo fisco; menciona, a propósito, à fl. 103, julgado do STJ, onde ficaria assente que a prescrição em tributo por homologação é de 10 anos, podendo, pois, requerer a citada compensação.

28. Argumenta (item 8) que decisões do STF permitem concluir que não está obrigada ao recolhimento do Pasep, desde que não haja lei municipal que a isso a sujeite; sobre isso, transcreve, à fl. 104, ementa de acórdão daquele tribunal.

29. Após citar o caput do art. 160 da Constituição Federal de 1988, diz (item 9, subitem 9.1) que o dispositivo é expresso ao condicionar o repasse de recursos somente quando existirem créditos em relação à União e aos Estados, hipótese que não se amoldaria ao caso em tela, uma vez que não chegou nem a ser autuada ou notificada, e, menos ainda, tinha crédito constituído.

30. Afirma que 'a Receita Federal não é titular de crédito algum em face da Prefeitura de São Carlos a justificar a negativa da expedição de certidão e o bloqueio dos repasses do FPM', e que 'para a cobrança de tributos que entende devidos, a Receita Federal deve valer-se da via adequada, qual seja, a ação executiva, e não negar-se ao fornecimento da Certidão e o bloqueio dos repasses do FPM'; julgando serem pertinentes, transcreve, às fls. 106/111, jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

31. Após tecer mais algumas considerações a respeito da necessidade de obter certidão negativa (ou certidão positiva com efeitos de negativa) de débitos e da injustiça do bloqueio dos repasses do FPM, diz que é manifesto o cerceamento do seu direito de acesso à justiça, pois não terá meios de aguardar o julgamento do recurso administrativo, e, com os sucessivos bloqueios, ver-se-á compelida a desistir deste e compor-se com fisco federal, pagando um débito que entende ser totalmente indevido; às fls. 112/115 (subitem 9.3), sobre o tema, cita mais excertos de julgados do TRF/4ª e do STF.

32. A seguir (item 10, subitem 10.2), sustenta que, com base no art. 8º da Lei Complementar n.º 08, de 1970, para ser contribuinte do Pasep, dependia de norma legislativa própria, o que diz inexistir; apesar disso, vem contribuindo com 'expressiva' parcela de sua receita para essa contribuição;

33. Discorre (subitem 10.3) sobre a imunidade recíproca (art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal de 1988), louvando-se na doutrina, e concluindo (fl. 118): '(a) está vedada a incidência de tributos sobre o patrimônio e renda ou os serviços das pessoas políticas nestas condições, ficando reciprocamente limitado o poder impositivo; (b) o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002002/2004-17
Recurso nº : 129.978
Acórdão nº : 202-17.276

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2006
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

constituente referiu-se a impostos porque classicamente apenas tal exação poderia alcançar o patrimônio, a renda ou os serviços. As demais espécies tributárias apresentam outro aspecto material em sua hipótese de incidência (prestação de serviço público, valorização imobiliária, etc.), mas caso venham a incidir sobre o patrimônio e a renda aplica-se o princípio da imunidade recíproca.'; e acrescenta (fl. 119): 'na realidade, o princípio da imunidade recíproca, num sistema constitucional federativo como o nosso, não necessitaria, sequer, de constar no texto constitucional. Está implícito: decorre de princípios outros, mais do que de normas, os da Federação e da República. Não se pode cogitar, por isso, que qualquer norma federal possa validamente tributar, receitas próprias, transferências ou receitas orçamentárias pertencentes ao Estado sem autorização prévia do Poder Legislativo Estadual ou Municipal.'; diz, ainda, que: 'logo, de todos os ângulos que se analise a questão, respaldo nenhum é encontrado para que se perpetue a exigência, por parte da União, da exação inquinada, bem como qualquer obrigatoriedade de manutenção da Prefeitura Municipal no Pasep. Se exação de natureza não tributária, nada é devido por não tratar-se de finanças públicas, mas sim, de formação do acervo patrimonial dos trabalhadores; se de natureza tributária, independente de considerar-se como imposto ou contribuição, inexigível é a exação. Se considerado imposto, agride-se o princípio de imunidade recíproca (artigo 150, inciso VI, letra 'a' da CF/88).'

34. Prosseguindo, nos subitens 10.4 ('Lei Complementar n.º 08/70 e Princípio Federativo - Autonomia do Estado'), 10.5 ('Federação, Autonomia dos Entes Federados e o art. 8º da LC 08/70'), 10.6 ('Princípio da Isonomia'), 10.7 ('Princípio da Legalidade'), 10.8 ('Ausência de Compulsoriedade da Adesão dos Entes Federados ao Pasep - Art. 239 da Constituição Federal') e no item 11 ('Principais Argumentos do Parecer de Lavra do Ilustre Tributarista Professor Geraldo Ataliba - Que Instruiu a Ação Proposta pelo Estado do Paraná'), arrimando-se na doutrina, formula um extenso arrazoado sobre a necessidade de haver uma lei municipal própria de adesão ao Pasep, conforme previsão da LC n.º 08, de 1970, que, no caso, diz inexistir, bem como, a continuar a exigência tal como formulada, estar-se-ia a ferir o princípio da independência dos entes federados.

35. Alega (item 12) que o Pasep, segundo o art. 14 do Decreto n.º 71.618, de 1972, que regulamentou a Lei Complementar n.º 08, de 1970, deveria ser calculado, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º (sexto) mês imediatamente anterior; os Decretos-Leis n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, alteraram tal sistemática; tais decretos-leis, no entanto, foram declarados inconstitucionais e retirados do mundo jurídico, o que não implicou qualquer efeito quanto à base de cálculo do Pasep, que permaneceu devida, pelas entidades públicas, nos termos do citado Decreto n.º 71.618, de 1972; diz que tais disposições permaneceram válidas até fevereiro de 1996, quando a Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, e suas reedições, convertida na Lei n.º 9.715, de 1998, passou a produzir efeitos.

36. Assim, infere que é credora da União Federal pelos valores constantes de documentos e planilhas que diz anexar, envolvendo não apenas os pagamentos mensais efetuados por meio de DARF, como também os valores retidos na fonte, quando da distribuição pela União das parcelas referentes ao FPM, créditos esses que podem ser compensados com parcelas vincendas da própria contribuição, sendo que a prescrição dos créditos, segundo entende, ocorreria em 10 anos, contados a partir da data em que foram declarados inconstitucionais os precitados decretos-leis, o que teria se dado quando da edição da Resolução do Senado Federal (n.º 49), em 10/10/1995.

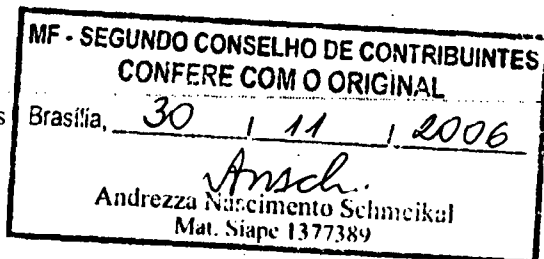
37. Comenta que haveria autorização na legislação para tal compensação (cita o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991; os arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, regulamentados pelo

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002002/2004-17
Recurso nº : 129.978
Acórdão nº : 202-17.276



2ª CC-MF
Fl.

Decreto n.º 2.138, de 1997; e a IN SRF n.º 210, de 2002), e que está fazendo o levantamento dos créditos referentes ao Pasep pago a maior, pago por meio de DARF, com fundamento nos Decretos-Leis n.º 2.445 e n.º 2.449, de 1988.

38. Ao final, formula o seguinte pedido: "(...) requer-se a Vossa Senhoria, que receba esta impugnação, pois tempestivamente e apresentada e examinadas as preliminares seja o Auto de Infração declarado nulo. Se este não for o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas para argumentar, requer-se que, no mérito, seja reconhecida a nulidade; a prescrição do período de 01/1999 a 09/1999; que o auto foi lavrado fora da Prefeitura; sendo indevida a multa e juros de mora; inexistência de fato gerador; o lançamento superior; ausência de mandado de procedimento fiscal, inaplicabilidade da taxa Selic; existência de crédito; compensação e inexigibilidade do PASEP, nos termos em que abordado pela Prefeitura, bem como ao direito a compensação dos créditos existentes a serem apurados. Por cautela, se vencidas as preliminares e a falta de fato gerador, requer-se seja realizada perícia contábil indicada e reconhecido o excesso dos valores lançados e que não haja incidência de juros moratórios. Por fim, que todas as questões argüidas nesta impugnação, sejam objeto de apreciação, exame e decisão fundamentada e motivada (CF/88 art. 93, IX e RT 682/150). E finalmente, que da decisão, seja comunicada, por escrito, diretamente ao subscritor da presente, no endereço constante do rodapé da presente folha, para as devidas providências cabíveis. Requer-se o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de procuração e ata de posse."

Por meio do Acórdão DRJ/ CTA nº 7.834, de 02 de fevereiro de 2005, os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram pelo não-acolhimento das preliminares argüidas, pelo indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, julgaram procedente em parte o lançamento, com a exoneração parcial da multa de lançamento de ofício. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS/Pasep decai em dez-anos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2004

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. CIÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Considera-se cientificada do MPF a pessoa jurídica de direito público (prefeitura municipal), quando comprovada a ciência pessoal de seu representante legal (Prefeito Municipal).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. JUNTADA DE CÓPIA AO AUTO DE INFRAÇÃO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002002/2004-17
Recurso nº : 129.978
Acórdão nº : 202-17.276

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF
Fl.

Inexiste previsão legal da obrigatoriedade de juntada ao auto de infração de cópia de MPF.

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA.

Considera-se perfeito, do ponto de vista formal e material, o auto de infração que obedeceu aos requisitos previstos em lei para a sua elaboração.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA.

O auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta e não, necessariamente, no estabelecimento do autuado.

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP.

Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOPORTUNIDADE.

Em sede de impugnação de lançamento de ofício, o pedido de compensação de indébitos não cabe ser discutido, porquanto, além de não expressar contestação, denota a anuência com o crédito tributário constituído e a simples oferta de meios para sua satisfação.

PASEP. OBRIGATORIEDADE.

A contribuição ao Pasep, com o advento da Constituição Federal de 1988, deixou de ser facultativa para ser obrigatória.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia cuja realização revela-se prescindível para o deslinde da questão.

JUROS DE MORA.

Tratando-se de exigência de crédito tributário, cobram-se juros de mora nos termos da legislação específica.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2004

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. MOMENTO DE APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA COSIT E DA PGFN.

Em razão do posicionamento da Cosit e da PGFN, de que o entendimento firmado no Parecer AGU n.º AC-16/2004 aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir da data de publicação do referido parecer, que se deu em 15/07/2004, descabe a aplicação de multa de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002002/2004-17
Recurso nº : 129.978
Acórdão nº : 202-17.276

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2006
Ansch
Andrezza Nascimento Schmeickal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CABIMENTO.

É cabível a exigência de multa de ofício de pessoa jurídica de direito público para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação do Parecer AGU n.º AC-16/2004.

Lançamento Procedente em Parte”.

Desse Acórdão recorreu-se de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes.

À fl. 213 a seguinte informação: “2. Após ciência do Acórdão DRJ/CTA n.º 7.834, de 02 de fevereiro de 2005, em 28/03/2005, fl.2002, o contribuinte não pagou e nem apresentou recurso voluntário no prazo indicado, o que originou o desdobraimento do processo para cobrança do demonstrativo ‘A’.”

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002002/2004-17
Recurso nº : 129.978
Acórdão nº : 202-17.276

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2006
Ansich
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso de ofício atende aos pressupostos genéricos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A análise recai quanto à exclusão da multa de ofício sob o entendimento de que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, não haveria de se impor multa aos períodos de apuração janeiro de 1999 a junho de 2004, cujos fatos geradores consideram-se concluídos entre 31/01/1999 e 30/06/2004.

Para melhor compreensão da matéria reproduzo a decisão recorrida, naquilo que é objeto da presente análise.

"136. A interessada alega que, em razão do Parecer AGU n.º 16, de 15 de julho de 2004, mas sem qualquer fundamentação jurídica plausível, foi-lhe aplicada multa de ofício de 75%; entende que se multa for devida, ela somente poderia incidir para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação do referido parecer; entende, ainda, não ser possível a imposição de multa entre os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), por inexistência de poder de polícia entre eles.

137. Quanto à possibilidade da cobrança de multa, em situação como a que se encontra em julgamento, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio da nota n.º 236, de 20 de outubro de 2004, assim se posicionou, in verbis:

'Nota Cosit n.º 236, de 20 de outubro de 2004.

Interessado: Coordenação-Geral de Administração Tributária.

Assunto: Aplicação de multa entre pessoas jurídicas de direito público. Parecer AGU n.º AC - 16/2004. Inaplicabilidade a fatos geradores ocorridos até 14 de julho de 2004.

A Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat) encaminhou a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) a Consulta Interna Corat n.º 8, de 28 de julho de 2004, na qual questiona se o Parecer do Advogado-Geral da União (AGU) n.º AC - 16/2004, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15 de julho de 2004, deve ser aplicado somente para os fatos geradores ocorridos após 15 de julho de 2004, ou também para fatos geradores ocorridos anteriormente à referida data.

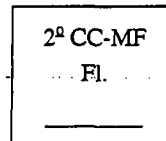
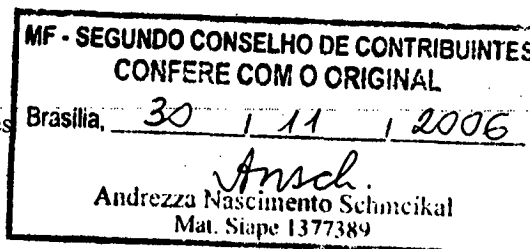
2. Ao final de sua consulta interna, a Corat apresenta seu entendimento de que 'o Parecer AGU n.º AC - 16/2004 equipara-se à lei tributária interpretativa e como tal não poderia ser aplicado para fazer incidir penalidade para fatos geradores anteriores à sua publicação', bem como que 'não seria possível a aplicação de multas entre pessoas jurídicas de direito público anteriormente à publicação do Parecer AGU n.º AC - 16/2004, tendo em vista que o inciso XIII, parágrafo único, art. 2º, da Lei n.º 9.784, de 1999, veda a aplicação retroativa de nova interpretação'.

3. O questionamento objeto da Consulta Interna Corat n.º 8, de 2004, decorre do fato de ter sido publicado no DOU de 15 de julho de 2004 o Parecer do Advogado-Geral da União n.º AC - 16/2004, o qual adotou, para fins do disposto no art. 41 da Lei



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002002/2004-17
Recurso nº : 129.978
Acórdão nº : 202-17.276



Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 418/2004, o Parecer nº AGU/GV - 01/2004, cuja ementa é a seguinte:

As multas previstas em lei são aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público. O favorecimento, pela exclusão, caracteriza desvio de poder.

4. Como o Parecer nº AGU/GV - 01/2004 foi aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República mediante despacho publicado no DOU, referido entendimento passou a vincular todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, haja vista o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993, que dispõe o seguinte:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

5. Em face disso, há que se definir se referido entendimento deve ser aplicado para todos os fatos geradores de multas tributárias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou somente para os fatos geradores ocorridos após a publicação do Parecer e do respectivo despacho presidencial.

6. Cumpre então constatar que o Parecer AGU, ao ser aprovado por despacho presidencial, transforma-se em norma interpretativa que vincula os órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

7. No que se refere à eficácia no tempo de norma tributária interpretativa, há que recorrer inicialmente à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), cujo art. 106, inciso I, estabelece o seguinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)

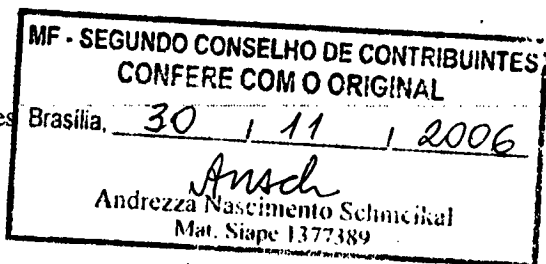
8. Conforme acima verificado, o CTN estabelece a inaplicabilidade da lei interpretativa ao ato ou fato pretérito no que se refere à aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

9. Portanto, mesmo que uma lei tributária que instituiu penalidade pelo descumprimento de determinada obrigação tributária principal ou acessória venha, posteriormente, ser interpretada (lei interpretativa) como sendo aplicável a hipóteses de incidência inicialmente excluídas por via de interpretação, referida interpretação legal não poderá resultar na aplicação de penalidades por infração dos dispositivos interpretados.

10. De igual forma, pode-se inferir que caso a norma infra-legal que, interpretando a lei tributária penal, tenha previsto a aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória venha a ser posteriormente modificada por outra norma infra-legal que, a partir de nova interpretação da aludida lei, passe a prever outras hipóteses de incidência inicialmente não mencionadas na norma infra-legal revogada, referida mudança normativa não pode resultar na aplicação de penalidades por infração dos dispositivos interpretados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.002002/2004-17
Recurso nº : 129.978
Acórdão nº : 202-17.276

11. Lembre-se, ainda, que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, a impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação, in verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifou-se)

12. Assim, enquanto o CTN limita-se a vedar a imposição de penalidades em decorrência da aplicação da lei interpretativa, a Lei nº 9.784, de 1999, veda a aplicação retroativa de qualquer nova interpretação.

13. Tudo isso leva a concluir que o entendimento firmado no Parecer AGU nº AC - 16/2004 aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir da data da publicação do referido Parecer.

14. Não obstante isso, sugere-se que esta Cosit submeta o entendimento ora esposado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fim de que esse órgão, no uso de suas atribuições de consultoria e assessoramento jurídico previstas no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, posicione-se sobre a aplicação do entendimento firmado no Parecer AGU nº AC - 16/2004 aos fatos geradores ocorridos anteriormente à data da publicação do referido Parecer.

15. À vista do despacho presidencial que aprovou o Parecer AGU nº AC - 16/2004, sugere-se seja também solicitado à PGFN posicionamento acerca do disposto no caput do art. 653 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), que atribuiu a responsabilidade tributária a servidor quando da prática de infração por órgão da Administração Pública direta, verbis:

Art. 652. Constitui falta grave, praticada pelos chefes de órgãos da Administração Pública direta ou indireta, promover importação ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível na forma da legislação em vigor (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 34).

§ 1º A apuração da irregularidade de que trata este artigo será efetuada mediante inquérito determinado pela autoridade competente (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 34, § 1º).

§ 2º O prosseguimento do despacho aduaneiro dos bens importados nas condições deste artigo ficará condicionado à conclusão do inquérito a que se refere o § 1º (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 34, § 2º).

Art. 653. Quando praticada por órgão da Administração Pública direta, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira recairá sobre o servidor que lhe deu causa, por ação ou por omissão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002002/2004-17
Recurso nº : 129.978
Acórdão nº : 202-17.276

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 1 11 2006
Ansch
Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
FL

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda determinará as providências a serem adotadas pelas unidades aduaneiras na ocorrência de infrações na importação, que envolvam órgãos da Administração Pública direta (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 34, § 3º). (grifou-se)

À consideração superior.

PAULO ANTÔNIO GAMA DE PAIVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral Substituta da Cosit.

MARIA DAS GRAÇAS PATROCÍNIO OLIVEIRA

Chefe da Dinog

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal, para posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Coordenadora-Geral Substituta da Cosit.

138. Por sua vez, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), chamada a opinar em função da precitada nota Cosit n.º 236/2004, emitiu a seguinte nota, in verbis:

NOTA PGFN/CAT/N.º 998/2004.

Aplicação de multa entre pessoas jurídicas de direito público. Parecer do Advogado Geral da União AC-16/2004, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15 de julho de 2004. Nota Cosit n.º 236, de 20 de outubro de 2004.

1. A Secretaria da Receita Federal, por meio do Memorando SRF/GAB n.º 2.418/2004, de 22 de outubro de 2004, submete a esta Procuradoria-Geral a apreciação da Nota Cosit n.º 236, de 2004, especialmente para análise da aplicabilidade do novo entendimento da Advocacia Geral da União quanto às multas, a fatos anteriores à publicação do Parecer do Advogado Geral da União AC-16/2004.

2. Acertadamente expõe a Nota Cosit, n.º 236, de 2004, no sentido de somente se aplicar multas a entes públicos aos fatos geradores posteriores ao novo entendimento.

3. No âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, existe o Parecer PGFN/CAT N.º 1.347/2001 que trata da impossibilidade da aplicação de multas às pessoas jurídicas de direito público, seguindo a orientação da Consultoria-Geral da República presente no Parecer L-38, de 18 de novembro de 1974.

4. O recente Parecer da Advocacia Geral da União (AC-16, de 15 de julho de 2004) revisou o parecer da Consultoria-Geral da União acima citado, entendendo pela aplicabilidade das multas.

5. Tratando-se de nova interpretação legal, deve-se observar o disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especialmente no inciso XIII, do parágrafo único do art. 2º, in verbis:

'Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002002/2004-17
Recurso nº : 129.978
Acórdão nº : 202-17.276

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2006
Ansch.
Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Stpa 1377389

2º CC-MF
Fl. _____

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

6. Assim sendo, com fulcro no princípio da segurança jurídica, a União somente poderá aplicar multas a outras pessoas jurídicas de direito público referentes a infrações ocorridas em data posterior a 15 de julho de 2004.

7. Quanto à parte final da consulta que questiona sobre o art. 653 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), entendemos que o Parecer AGU/AC-16, de 2004, não altera a interpretação do referido instrumento legal. O parecer trata da relação entre os entes da Federação, enquanto que a multa do Regulamento Aduaneiro é aplicável às pessoas físicas.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 10 de novembro de 2004.

RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de novembro de 2004.

CLÁUDIA REGINA GUSMÃO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

Aprovo. Encaminhe-se ao gabinete do Secretário da Receita Federal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de novembro de 2004.

TELMA BERTÃO CORREIA LEAL

Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional.

139. Vê-se, assim, que tanto a alta administração desta Secretaria (Cosit), quanto o órgão encarregado de prestar assessoria jurídica no âmbito do Ministério da Fazenda (PGFN), pelos fundamentos expostos nos documentos transcritos, posicionaram-se por se poder aplicar multas a outras pessoas jurídicas de direito público somente no tocante a infrações ocorridas em data posterior a 15 de julho de 2004, entendimento que aqui se adota.

140. Assim, com respeito aos períodos de apuração janeiro de 1999 a junho de 2004, cujos fatos geradores consideram-se concluídos entre 31/01/1999 a 30/06/2004, descabe a aplicação das correspondentes multas de ofício."

A Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 veio dispor sobre normas básicas para o processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Federal com vistas à proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração. Estabelece o parágrafo único de seu artigo 2º que:

"Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002002/2004-17
Recurso nº : 129.978
Acórdão nº : 202-17.276

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Anschi</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl. _____

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (negrito, não do original)


No âmbito da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Parecer PGFN/CAT nº 1.347/2001 tratava da impossibilidade da aplicação de multas às pessoas jurídicas de direito público, seguindo a orientação da Consultoria-Geral da República presente no Parecer L-38, de 18 de novembro de 1974. Portanto, uma nova interpretação não pode ser aplicada de forma retroativa, sob pena de ocasionar lesão ao princípio da segurança jurídica. Tem-se como “*princípio*” uma proposição fundamental inserido na legislação. É um pressuposto de onde derivam as regras básicas.

E nem sequer poderia ser de forma diversa, mesmo porque um dos objetivos do Direito é o de assegurar a “segurança jurídica”, posto que disciplina as relações humanas de forma a possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, o que efetivamente não ocorreria caso pudesse uma interpretação desfavorável retroagir.

Em relação às normas, cabe lembrar que a retroatividade é tema de tal excepcionalidade no Direito Pátrio que é tratada em âmbito constitucional, e a Constituição de 1988 somente a permite em relação à lei penal que seja mais benigna ao réu.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 23 de agosto de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ